PROCESSO : 005860/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037- Aposentadoria Compulsória ou por Implemento Idade
INTERESSADA : Aurinha Santana
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 417/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.293 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Executora de Serviços Básicos. Pela Legalidade. Proventos proporcionais e Regime de Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Aurinha Santana,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 02 de junho de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:23
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 15:17:36

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Aurinha Santana**, inscrita no CPF sob o nº **077.819.625-91**, ocupante do cargo de **Executora de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I**, do quadro pessoal da **Secretaria de Estado da Casa Civil.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 2652/2013 (fl. 48), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.844, em 01 de novembro de 2013 (fl. 49).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 46) considerou que em 30/08/2013, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria Compulsória, com base legal no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, §1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 47).

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 294/2020 (fls. 53/54), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, que totalizou em **10.615 dias**, ou seja, **29 anos e 01 mês**, fazendo jus a interessada a proventos proporcionais no valor de **R$ 1.208,14 (um mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, em Parecer nº 417/2020 (fl. 58), opinou no sentido da legalidade da aposentadoria, garantindo-se a proporcionalidade nos proventos e o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988, com a redação vigente no momento do atingimento da idade limite.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:23
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 18:17:36

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria da servidora estadual **Aurinha Santana**, no cargo de **Executora de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I**, aposentada por meio da Portaria nº 2652/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.844, em 01 de novembro de 2013.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, §1°, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observando-se o Regime de Revisão Anual,** de **Aurinha Santana**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Constituição Federal;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:23
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 17:17:36

DECISÃO Nº 32.293

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 02 de junho de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Aurinha Santana**, inscrita no CPF sob o nº **077.819.625-91**, ocupante do cargo de **Executora de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I**, do quadro pessoal da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.208,14 (um mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 1.246,27 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.615 dias – 29 anos e 01 mês	**R$ 1.208,14 (valor proporcional)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **16 de junho de 2020.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:23
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 21:17:36

DECISÃO Nº 32.293

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:23
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 21:17:36